



## TERMO DE ABERTURA PROCESSO LEGISLATIVO

**Data do Recebimento:** 05/09/2025  
**Número da proposição:** PL N° 166/2025  
**Nome do Proponente:** VER. EDILSON DE OLIVEIRA

Informamos que, na presente data, recebemos a proposição mencionada, a qual está devidamente registrada e protocolada.

### DESCRIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

**EMENTA** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

.Este **Termo de Abertura de Processo Legislativo** é assinado pela Secretária, Oficializando o início dos trâmites regimentais para análise e deliberação da matéria pelos vereadores.

Dado e passado na Câmara Municipal de Extremoz/RN, aos 05 dias do mês de Setembro do ano de 2025.

Kaynara Kelly de Lima Trindade Domingos  
**Matrícula n° 1201**  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



Memorando n.º056/2025

Extremoz/RN, 04 de setembro de 2025

Ao Senhor,

Anderson Barbosa da Silva,

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para tramitação legislativa

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio deste, para os devidos fins, o Projeto de Lei n.º \_\_\_/2025, de minha autoria, que “Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção, enfrentamento e apoio às mulheres em situação de violência no município de Extremoz/RN e dá outras providências.”

Solicito que sejam adotadas as providências regimentais necessárias para o seu regular protocolo, tramitação e distribuição às Comissões Permanentes competentes, a fim de que o mesmo seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS*  
Edilson de Oliveira Dantas (DICINHO)

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 166/2025  
Autor: Edilson de Oliveira Dantas

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Extremoz/RN, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com o objetivo de garantir proteção, atendimento humanizado e ações de prevenção, assegurando os direitos fundamentais da mulher.

**Art. 2º** - São diretrizes desta Política:

- I – o fortalecimento da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;
- II – a promoção de campanhas educativas permanentes nas escolas, comunidades e órgãos públicos;
- III – a capacitação de servidores públicos municipais para identificação e encaminhamento de casos de violência contra a mulher;
- IV – a articulação com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil que atuam no combate à violência contra a mulher;
- V – a promoção da autonomia da mulher em situação de violência, por meio de programas de inclusão social, profissional e econômica.

**Art. 3º** - Fica criado o Programa “Extremoz Mulher Segura”, que terá como ações prioritárias:

- I – atendimento psicológico, jurídico e social às mulheres vítimas de violência;
- II – disponibilização de um canal telefônico e eletrônico específico para denúncias no âmbito municipal, integrado aos serviços estaduais e federais;
- III – acompanhamento das vítimas após o registro da ocorrência, garantindo suporte e encaminhamento aos serviços competentes;
- IV – realização de campanhas periódicas de conscientização sobre violência doméstica, violência psicológica, violência sexual e todas as formas de discriminação de gênero.

  
Câmara Municipal de Extremoz  
**APROVADO**  
09/12/25



**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais, universidades, organizações não governamentais e entidades privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - O Município deverá criar, sempre que possível, Centros de Referência da Mulher para atendimento especializado, bem como incentivar a criação de abrigos temporários para mulheres em risco iminente de morte.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Extremoz, em 26 de agosto de 2025.

EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS

**Edilson de Oliveira Dantas (Dcinho)**

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um grave problema social que afeta não apenas as vítimas, mas toda a sociedade. Segundo dados nacionais, o número de casos de violência doméstica e feminicídio tem crescido de forma alarmante. No município de Extremoz/RN, é dever do Poder Público criar mecanismos que assegurem proteção, dignidade e justiça às mulheres, além de fomentar políticas públicas voltadas à prevenção. O presente Projeto de Lei busca instituir a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher**, integrando serviços, fortalecendo a rede de apoio e garantindo atendimento humanizado às vítimas. Além disso, promove ações de conscientização e apoio social, com vistas à redução dos índices de violência e à promoção da igualdade de gênero. Assim, a aprovação deste Projeto representa um importante passo na luta contra a violência de gênero em nosso município.

Câmara Municipal de Extremoz, em 26 de agosto de 2025.

EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS

**Edilson de Oliveira Dantas (Dicinho)**  
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSIÇÃO:** PL Nº 166/2025

**PROPONENTE:** Edilson de Oliveira Dantas

**EMENTA:** PROJETO DE LEI, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, POLÍTICA MUNICIPAL, PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO, APOIO ÀS VÍTIMAS, REDE DE PROTEÇÃO, ATENDIMENTO HUMANIZADO, CAMPANHAS EDUCATIVAS, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, PARCERIAS, AUTONOMIA DA MULHER, PROGRAMA MUNICIPAL, EXTREMOZ/RN.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Vereador Edilson de Oliveira Dantas, autor do Projeto de Lei nº 166/2025, que propõe a instituição da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município de Extremoz/RN.

O referido projeto, após sua aprovação pela Câmara Municipal, foi sancionado pela Prefeita Municipal. Sua essência reside na criação de um arcabouço normativo para garantir proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, estabelecendo diretrizes como o fortalecimento da rede de apoio, a realização de campanhas educativas, a capacitação de servidores públicos e a articulação interinstitucional.

Adicionalmente, o diploma legal prevê a instituição do programa "Extremoz Mulher Segura", cujas ações prioritárias englobam o suporte psicológico, jurídico e social às vítimas, a disponibilização de um canal de denúncias municipal integrado aos sistemas estaduais e federais, o acompanhamento pós-ocorrência e a promoção de ações de conscientização. O texto também autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias, além de incentivar a criação de Centros de Referência e abrigos temporários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



A justificativa apresentada pelo autor do projeto evidencia a gravidade social da violência contra a mulher e o aumento alarmante dos índices de violência doméstica e feminicídio, fundamentando a necessidade de intervenção do Poder Público municipal com mecanismos eficazes de proteção e prevenção.

Diante deste cenário, a questão central a ser abordada neste parecer circunscreve-se à análise da legalidade e da viabilidade prática da implementação das medidas contidas no Projeto de Lei nº 166/2025, com especial atenção às suas disposições orçamentárias e à consonância com o ordenamento jurídico federal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um marco legal na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei nº 166/2025, de iniciativa do Vereador Edilson de Oliveira Dantas, demonstra notável alinhamento com os preceitos dessa legislação federal ao propor a instituição da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Extremoz/RN.

As diretrizes delineadas no Art. 2º do projeto – a saber, o fortalecimento da rede de proteção e atendimento, a promoção de campanhas educativas, a capacitação de servidores, a articulação interinstitucional e o fomento à autonomia feminina – encontram pleno respaldo nos objetivos e princípios da Lei Maria da Penha. Em especial, o Art. 8º da referida lei federal preconiza a integração de órgãos e a articulação de ações para coibir a violência de gênero, o que se reflete diretamente nas propostas municipais.

Ademais, a criação do Programa "Extremoz Mulher Segura", conforme detalhado no Art. 3º, com ações prioritárias como o atendimento psicológico, jurídico e social, a disponibilização de um canal de denúncias municipal integrado e o acompanhamento pós-ocorrência, está em consonância com as medidas de assistência e proteção previstas na Lei nº 11.340/2006. Os Arts. 10 e 11 desta lei federal impõem à autoridade policial a adoção de providências imediatas e a garantia de proteção e encaminhamento às vítimas, o que é complementado pelas iniciativas do município. A previsão de Centros de Referência e o incentivo à criação de abrigos temporários (Art. 5º) também se alinham ao

espírito do Art. 35 da Lei Maria da Penha, que estimula a criação desses equipamentos de suporte.

Quanto à previsão orçamentária, o Art. 6º do projeto determina que as despesas decorram das dotações próprias, com possibilidade de suplementação. Essa disposição é compatível com o Art. 39 da Lei nº 11.340/2006, que autoriza os Municípios a estabelecerem verbas orçamentárias específicas para a implementação das medidas ali previstas, observadas as respectivas leis de diretrizes orçamentárias. A permissão para a celebração de convênios e parcerias, contida no Art. 4º, também encontra amparo no Art. 8º, inciso VI, da Lei Maria da Penha.

Por fim, a determinação para que o Poder Executivo regulamente a Lei em até 90 dias (Art. 7º) constitui procedimento administrativo padrão e necessário para a plena efetivação da norma, não configurando, por si só, qualquer vício de legalidade.

### **III – CONCLUSÃO**

A discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, devendo ser exercida dentro dos limites da lei e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal. A alteração da simbologia do cargo de Conselheiro Tutelar, desde que não implique em prejuízos aos direitos dos servidores, configura medida de organização administrativa que não encontra vedação legal, sendo, portanto, passível de aprovação e implementação, porquanto indica os recursos correspondentes e expõe a justificativa para alteração da estrutura administrativa conselho tutelar do Município de Extremoz/RN.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso posto, temos que o projeto N° 166/2025, sob exame desta Assessoria Jurídica não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que esta Assessoria não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade, por entender que estão cumpridos os requisitos legais e constitucionais para projeto de lei, violência contra a mulher, política municipal, prevenção, enfrentamento, apoio às vítimas, rede de proteção, atendimento humanizado, campanhas educativas, capacitação de servidores, parcerias, autonomia da mulher, programa municipal, extremoz/rn,

Desta forma, esta ASSESSORIA JURÍDICA **opina favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei N° 166/2025, pelos motivos acima elencados.

Extremoz /RN, 29 de outubro de 2025.

---

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO  
OAB/RN 22.766  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ-RN



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, DO PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO, REALIZADA AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, NA CÂMARA MUNICIPAL, SITUADA À RUA CORONEL LUIZ GONZAGA CESAR DE PAIVA, NÚMERO QUARENTA E CINCO, CENTRO, EXTREMOZ/RN. COMPARECERAM A ESTA SESSÃO E ASSINARAM O LIVRO DE PRESENÇA OS SEGUINTE VEREADORES: ALEXANDRE MAGNO HONÓRIO RAMALHO, ALLAN DELON DA SILVA DANTAS, ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA, CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL, DAMARES DE SALES, EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS, EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA, ELIANE CARNEIRO DA SILVA, FÁBIO VICENTE DA SILVA, FABIANO DE SALES FARIAS, LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA, MICHELE FERNANDA NASCIMENTO DE GÓIS, RICARDO JUNIOR DUARTE CARIDADE, TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS E ANDERSON BARBOSA DA SILVA. O PRESIDENTE INICIA A SESSÃO, SOLICITANDO VOTAÇÃO DA DISPENSA DA LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, QUANDO COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADA POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA SOLICITA DO 3º SECRETÁRIO A LEITURA DAS MATÉRIAS EM PAUTA QUE CONSTA DE: INDICAÇÕES 189/2025/2025, 190/2025 – DO VEREADOR ANDERSON BARBOSA DA SILVA. INDICAÇÕES 094/2025, 095/2025 – DO VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. INDICAÇÕES 105/2025, 106/2025, 107/2025, 108/2025, 109/2025 – DO VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL. INDICAÇÕES 161/2025, 162/2025 – DO VEREADOR EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS. INDICAÇÕES 226/2025, 227/2025, 228/2025, 229/2025, 230/2025 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. INDICAÇÕES 205/2025, 206/2025, 207/2025 – DA VEREADORA ELIANE CARNEIRO DA SILVA. INDICAÇÕES 054/2025, 055/2025 – DO VEREADOR RICARDO JUNIOR DUARTE CARIDADE. INDICAÇÕES 152/2025, 153/2025 – DA VEREADORA TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS. INDICAÇÕES ENCAMINHADAS PARA AS RESPECTIVAS SECRETARIAS. LEITURA DO GRANDE EXPEDIENTE: PROJETO DE LEI 232/2025 – DO PODER EXECUTIVO. REGIME DE UGENCIA EM VOTAÇÃO. APROVADO. PROJETO DE LEI 224/2025 – DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI 225/2025 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. PROJETO DE LEI 226/2025, PROJETO DE LEI 227/2025 – DO VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA. PROJETO DE LEI 228/2025, PROJETO DE LEI 232/2025 – DO PODER EXECUTIVO. OS PROJETOS DE LEI ENCAMINHADAS PARA AS RESPECTIVAS COMISSÕES. LEITURA DA ORDEM DO DIA: REQUERIMENTO 022/2025 – DA VEREADORA DAMARES DE SALES. PROJETO DE RESOLUÇÃO 007/2025, PROJETO DE RESOLUÇÃO 008/2025 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 023/2025 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 024/2025 – DO VEREADOR ANDERSON BARBOSA DA SILVA. PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 025/2025, PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 026/2025 – DA VEREADORA ELIANE CARNEIRO DA SILVA. PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 027/2025 – DO VEREADOR LUCAS RAFAEL



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



LOPES DE MIRANDA. PROJETO DE LEI 138/2025 – DO VEREADOR EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA. PROJETO DE LEI 142/2025, PROJETO DE LEI 143/2025 – DO VEREADOR LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA. PROJETO DE LEI 146/2025 – DO VEREADOR ANDERSON BARBOSA DA SILVA. PROJETO DE LEI 154/2025, PROJETO DE LEI 155/2025 – DA VEREADORA DAMARES DE SALES. PROJETO DE LEI 166/2025 – DO VEREADOR EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS. PROJETO DE LEI 171/2025, PROJETO DE LEI 172/2025 – DA VEREADORA DAMARES DE SALES. PROJETO DE LEI 180/2025 – DO VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL. PROJETO DE LEI 182/2025 – DO VEREADOR ANDERSON BARBOSA DA SILVA. PROJETO DE LEI 232/2025 – DO PODER EXECUTIVO. PROJETOS DE LEI APROVADOS. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE FACULTA A PALAVRA POR CINCO MINUTOS, AOS QUE QUEREM FAZER USO DA MESMA E NÃO TENDO QUEM QUEIRA FAZER USO DA MESMA ENCERRA A SESSÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO. DO QUE PARA CONSTAR, EU, JEFFERSON OLIVEIRA DE LIMA, LAVRO A PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA POR QUEM DE DIREITO. SALA DAS SESSÕES VEREADOR ADILSON JOSÉ DE MELO. EXTREMOZ, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

MESA DIRETORA

ANDERSON BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE

LUCAS RAFAEL LOPES DE MIRANDA  
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

Ofício Nº 266/2025– GP

Extremoz/RN, 09 de dezembro de 2025.



Excelentíssima Senhora  
**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal de Extremoz/RN.

**Assunto:** PROJETO DE LEI APROVADO

Senhora Prefeita,

Informamos a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei 166/2025, abaixo relacionado, foi aprovado em Sessão Ordinária no dia 09 dezembro de 2025, conforme Carimbo e Assinatura da Mesa Diretora.

**PROJETO DE LEI Nº 166/2025** - “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que consta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Vereador Anderson Barbosa da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Extremoz

PREFEITURA MUN. DE EXTREMOZ/RN

Recebido em 11/12/2025

às 08:37

Sueli Lima

Responsável



# Diário Oficial



Nº 3675 - ANO XIII

TERÇA - FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026

Prefeitura de Extremoz  
www.extremoz.rn.gov.br

**IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte**

**INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)**

**ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA**

**PODER EXECUTIVO**

## GABINETE CIVIL

**LEI MUNICIPAL Nº 1.395 DE 31 DE MARÇO DE 2026**

PL 366

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Extremoz/RN, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com o objetivo de garantir proteção, atendimento humanizado e ações de prevenção, assegurando os direitos fundamentais da mulher.

**Art. 2º** - São diretrizes desta Política:

I – o fortalecimento da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;

II – a promoção de campanhas educativas permanentes nas escolas, comunidades e órgãos públicos;

III – a capacitação de servidores públicos municipais para identificação e encaminhamento de casos de violência contra a mulher;

IV – a articulação com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil que atuem no combate à violência contra a mulher;

V – a promoção da autonomia da mulher em situação de violência, por meio de programas de inclusão social, profissional e econômica.

**Art. 3º** - Fica criado o Programa “Extremoz Mulher Segura”, que terá como ações prioritárias:

I – atendimento psicológico, jurídico e social às mulheres vítimas de violência;

II – disponibilização de um canal telefônico e eletrônico específico para denúncias no âmbito municipal, integrado aos serviços estaduais e federais;

III – acompanhamento das vítimas após o registro da ocorrência, garantindo suporte e encaminhamento aos serviços competentes;

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais, universidades, organizações não governamentais e entidades privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - O Município deverá criar, sempre que possível, Centros de Referência da Mulher para atendimento especializado, bem como incentivar a criação de abrigos temporários para mulheres em risco iminente de morte.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. **Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 1.396 DE 31 DE MARÇO DE 2026**

1

**ANO XIII – Nº 3675 – EXTREMOZ/RN, TERÇA - FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026**



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO



**TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

Aos dias 10 do mês de ABRIL de 2026, faço o encerramento do processo, do PL 166/2025 , que contém 15 folhas contando com este termo.

---

*[Handwritten Signature]*  
KAYNARA KELLY DE LIMA TRINDADE DOMINGOS  
DIRETORA ADMINISTRATIVA  
**Matrícula nº 1201**  
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN